



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.229 - SP
(2015/0168165-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS PROTVEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.229 - SP
(2015/0168165-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - PROTVEL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 301/305.

A agravante refuta a decisão insistindo na arguição de afronta aos arts. 215, 247 e 535 do Código de Processo Civil, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF, e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.229 - SP
(2015/0168165-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 301/305):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - PROTVEL contra decisão de fls. 279/280, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): divergência não comprovada.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que devidamente combatidas as razões da admissibilidade.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

À vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 197):

BEM MÓVEL - Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos - Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a revelia da ré - Posicionamento acertado - Aviso de Recebimento recebido em endereço administrativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa ré, por pessoa que se identificou, o que faz incidir a teoria da aparência Ademais, a citação se deu em data anterior à assembleia que deliberou sobre a paralisação das atividades da sociedade ora agravante - Citação regular - Revelia corretamente decretada - Recurso desprovido, sentença mantida.

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de indicação de endereço errado pela recorrida.

No mérito, argui afronta aos arts. 215 e 247 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que nula a citação "por indicação errônea do endereço pela parte autora" (fl. 228).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, considerou válida a citação da parte ora recorrente, assim se pronunciando (fls. 199/202):

Verifica-se dos autos que a carta de citação foi recebida em endereço administrativo da ré, em 19.03.2012, e juntado o correspondente Aviso de Recebimento em 17.04.2012 (fls. 83). Posteriormente, houve o aditamento da inicial, tendo sido a ré novamente intimada no seu endereço administrativo, em 16.08.2012, com a juntada do Aviso de Recebimento em 03.10.2012 (fls. 96/97).

Alega a ré que a citação é nula, posto que recebida por pessoa diversa do representante legal. Ademais, afirma que a autora agiu de má-fé ao indicar o endereço para o qual deveria ser enviada a citação, uma vez que estava ciente do encerramento das atividades da empresa ré, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais funcionamento desta no endereço informado.

Porém, razão não lhe socorre. Com efeito, ao assinar o AR, onde consta, inclusive, nome bem visível, não fez o terceiro que recebeu o mandado citatório qualquer ressalva a respeito de que não detinha poderes de representação, nem comprovou a agravante ter ela deixado de aceitar a correspondência que lhe foi deixada, e não havendo recusa a presunção é que esteja autorizado a praticar o ato. Deu, portanto, ao carteiro a aparência de que tinha poderes para o ato, que deve ser tido como válido, pela aplicação na espécie da Teoria da Aparência.

(...)

Ademais, extrai-se dos autos que a ré realizou a assembleia geral extraordinária que deliberou, dentre outras questões, sobre a paralisação das atividades da empresa agravante pelo prazo de 180 dias, em 24.09.2012, e o ato de citação foi realizado em 16.08.2012, ou seja, em data anterior àquela demonstrada pela agravante no intuito de corroborar suas alegações.

Portanto, evidente se afigura que correta e regular foi a citação ocorrida nestes autos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294668/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 03/10/2013)

Acrescente-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em perfeita consonância com a jurisprudência adotada nesta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DO RECURSO PRINCIPAL E OS SUCEDÂNEOS RECURSAIS. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANTIDA.

(...)

6. A Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL).

7. A alegação de não ser funcionário quem recebeu a citação sem fazer ressalvas no local onde funciona "um pequeno escritório da empresa" encontra óbice na Súmula 07 do STJ, pois demandaria o revolvimento ao acervo fático probatório, o que não é possível nesta instância recursal.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1118939/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 24/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo o mesmo raciocínio, entre outros, o AREsp n. 239.701/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ de 4.4.2014.

Observe-se, por fim, que a aplicação da teoria da aparência e os demais fundamentos de decidir não foram devidamente impugnados fazendo incidir, no ponto, o enunciado 283 da Súmula/STF.

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0168165-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 743.229 / SP**

Número Origem: 21241191420148260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
PROTVEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
PROTVEL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.